SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779811 - SP (2022/0338701-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GRAZIANE SOARES PEREIRA
ADVOGADOS	:	JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
		CARLOS BODRA KARPAVICIUS E OUTROS - SP292107
		VERUSKA MARTINS PEREIRA GONÇALVES - SP425874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos

2. Verifica-se que, para considerar provada a materialidade, o Juízo sumariante amparou-se em diversos elementos de prova e não apenas no laudo pericial, ressaltando, principalmente, a prova oral produzida e demais provas coligadas aos autos.

3. A prova da materialidade delitiva, no crime de homicídio, pode ser realizada por outros meios que não o laudo pericial, afinal, nos termos do art. 182 do CPP. Precedentes

4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42812948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:51
Código de Controle do Documento: 460b2c9a-b489-4f43-9762-eb5ec3a98a24

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA42812948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:51
Código de Controle do Documento: 460b2c9a-b489-4f43-9762-eb5ec3a98a24

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 779811 - SP (2022/0338701-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	GRAZIANE SOARES PEREIRA
ADVOGADOS	:	JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
		CARLOS BODRA KARPAVICIUS E OUTROS - SP292107
		VERUSKA MARTINS PEREIRA GONÇALVES - SP425874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos

2. Verifica-se que, para considerar provada a materialidade, o Juízo sumariante amparou-se em diversos elementos de prova e não apenas no laudo pericial, ressaltando, principalmente, a prova oral produzida e demais provas coligadas aos autos.

3. A prova da materialidade delitiva, no crime de homicídio, pode ser realizada por outros meios que não o laudo pericial, afinal, nos termos do art. 182 do CPP. Precedentes

4. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 237-238 (e-STJ):

Documento eletrônico VDA42812946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: 2d730fd3-e738-458c-906d-c1be8e87ded0

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de GRAZIANE SOARES PEREIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Recurso em Sentido Estrito n. 0001805-61.2016.8.26.0540).

O paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, do Código Penal. O recurso de apelação interposto pela defesa foi provido, tendo a Corte de origem anulado o processo desde a decisão de pronúncia.

A ré foi novamente pronunciada em 09/08/2021. Interposto RESE, que não foi provido, tendo sido pautado o julgamento pelo Conselho de Sentença para o dia 25/10/2022.

Os impetrantes sustentam a ocorrência de flagrante ilegalidade, argumentando que não haveria nos autos comprovação de materialidade, nem indícios mínimos de autoria.

Alegam que a única prova da materialidade estaria no laudo necroscópico constante dos autos originais, que teria sido confirmado e ratificado por perito oficial ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, do qual se depreende que a morte da vítima teria ocorrido por causas naturais.

Aduzem que o parecer da Promotoria atuante perante o Tribunal de origem foi no sentido de que não haveria indícios de autoria contra o paciente, o que teria sido ignorado pela Corte a quo.

Afirmam que o julgado incorre em violação ao art. 414 do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, defendendo, no caso, a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Defendem a despronúncia da paciente, asseverando que esta Corte tem afastado a pronúncia baseada única e exclusivamente em prova inquisitorial.

Informam que a paciente teria permanecido por 03 anos, 01 mês e 06 dias em prisão processual, tendo obtido a liberdade provisória em 24/10/2019.

Requerem, liminarmente, a suspensão da realização da sessão plenária pautada para o dia 25/10/2022. Subsidiariamente, pugnam pela concessão de habeas corpus preventivo com a expedição de salvo conduto para que, em caso de condenação, a paciente não seja presa.

No mérito, buscam a concessão de ordem para que seja reformado o acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, despronunciando o paciente ante a ausência de materialidade e de indícios mínimos de autoria."

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não se visualizou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do agravo ou seu desprovimento no mérito.

Documento eletrônico VDA42812946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: 2d730fd3-e738-458c-906d-c1be8e87ded0

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 324-328).

Conforme consignei na decisão recorrida, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pela defesa em face da decisão de pronúncia, o Tribunal de origem lançou a seguinte fundamentação para desprover a insurgência:

> *"Quanto aos requisitos da pronúncia, conclui-se que a materialidade do delito restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 04), boletim de ocorrência (fls. 25/33), auto de exibição e apreensão (fls. 34/36), laudo necroscópico (fls. 288/290) e laudos periciais (fls. 594/608, 610/613, 715/719 e 780/796).*
>
> *Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes na prova oral produzida em juízo.*
>
> *A prova foi assim considerada na r. sentença:*
>
> > *A testemunha Leandro Guelfi, policial militar, declarou que recebeu um chamado via COPOM para comparecer ao Hospital Santa Helena, em Santo André, acionado pela médica Dra. Paula, a qual afirmou que após remover a vítima Vanessa àquele hospital, GRAZIANE não soube passar o quadro clínico da paciente, tampouco explicar o que ocorrera durante o traslado, tendo a médica decidido consultar a identidade funcional de GRAZIANE, constatando que os dados por ele utilizados pertenciam a outra pessoa. Diante do relatado pela Dra. Paula, o depoente aguardou no hospital até a chegada de GRAZIANE na ambulância que trazia outro paciente. Após o acusado chegar, ele se identificou como Rafael Leupo, médico. No interior da ambulância, havia dois carimbos com nomes diferentes (fls. 681/686).*
> >
> > *laucia Cristiane Olavo, fisioterapeuta cardiorrespiratória, contou que foi acionada ao setor de emergência para atender a paciente Vanessa que chegava ao hospital transferida da unidade do Hospital Santa Helena de São Bernardo do Campo. GRAZIANE estava ventilando a vítima manualmente, tendo afirmado à depoente que o ventilador móvel da ambulância não tinha pressão. Relatou, ainda, que durante a troca de aparelhos, percebeu que o cilindro de oxigênio da ambulância estava vazio (fls. 687/695).*
> >
> > *Roberto Rivelino Bandeira, motorista da ambulância afirmou que GRAZIANE se apresentava como médico, utilizando o nome de Rafael, e que já havia feito a remoção de outros pacientes com ele. Na ocasião dos fatos, foi solicitado a realizar a remoção da*

Documento eletrônico VDA42812946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: 2d730fd3-e738-458c-906d-c1be8e87ded0

vítima Vanessa do hospital de São Bernardo à unidade situada em Santo André. Na unidade de São Bernardo, a equipe médica informou a GRAZIANE que Vanessa apresentava quadro clínico estável, em condições de ser removida. O trajeto durou sete minutos. Em certo momento, GRAZIANE pediu ao declarante que fosse mais devagar, pois estava balançando muito. Em seguida, o réu solicitou que Roberto acelerasse. No hospital de Santo André, o depoente auxiliou a retirar Vanessa da ambulância e foi embora com GRAZIANE. Duas horas depois, foram solicitados a realizar o transporte de outro paciente, novamente em uma ambulância UTI. Ao chegarem no Hospital Santa Helena de Santo André, souberam que Vanessa havia falecido. (fls. 696/705)

Ana Cláudia Rodrigues Lopes Amaral de Souza, médica obstetra do Hospital Santa Helena de São Bernardo do Campo, contou que após o procedimento cirúrgico, Vanessa apresentava quadro clínico estável, tendo passado tal informação à equipe médica da UTI do hospital de Santo André, para o qual Vanessa seria removida, e também ao réu, que se apresentou como médico responsável pela remoção da vítima. GRAZIANE também conversou com o anestesista sobre a situação de Vanessa. Declarou que, durante o trajeto, o réu deveria ter aspirado a vítima imediatamente e, se necessário, ter ordenado a parada da ambulância para realizar o procedimento até estabilizar a paciente (mídia mencionada às fls. 802).

Paula Fernandes Martins, médica, relatou que recebeu uma solicitação de vaga em UTI para a paciente Vanessa, que seria transferida da unidade do Hospital Santa Helena de São Bernardo do Campo, após uma cirurgia para a retirada parcial do útero. Após o término do procedimento cirúrgico, foi informada pela médica da unidade de São Bernardo que o quadro clínico de Vanessa era estável, aguardando, então a chegada dela na unidade de Santo André. Já quando chegou a Santo André, a vítima havia piorado gravemente e, antes de ser encaminhada à UTI, passou pela emergência, onde foi constatado que ela não estava sendo ventilada. A depoente verificou que a noradrenalina estava fora de bomba, ou seja, não passava pelo dispositivo de controle, e a pressão e a frequência cardíaca de Vanessa estavam alterados. A médica Gabriela, que prestava atendimento a Vanessa na emergência, então, contou à depoente que GRAZIANE deixara a vítima no local e foi embora. Ao ser questionado a respeito do quadro de Vanessa, o acusado respondeu "já passei", virou as costas e foi embora. A depoente percebeu que Vanessa não estava sendo ventilada e apresentava sintomas de edema agudo de pulmão. Após diversas manobras de reanimação, Vanessa entrou em óbito. No prontuário médico da vítima, nada havia anotado acerca do que ocorrera durante a remoção da paciente, tampouco havia carimbo ou assinatura do médico responsável pelo traslado. GRAZIANE novamente chegou ao hospital na remoção de outro paciente, tendo a depoente questionado o réu sobre o que ocorrera no transporte de Vanessa, ao que ele respondeu que não houve intercorrências. Ao consultar o número de cadastro de CRM e o nome de Rafael Marques Leolpo, utilizados por GRAZIANE, percebeu que se tratava de outra pessoa, tendo acionado a polícia (fls. 839/866).

Eli Dias da Silva, auxiliar de enfermagem que acompanhou a remoção de Vanessa na ambulância, relatou que GRAZIANE se apresentava como Dr. Rafael. Quando da saída de Vanessa do

Documento eletrônico VDA42812946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: 2d730fd3-e738-458c-906d-c1be8e87ded0

centro cirúrgico do hospital de São Bernardo, a vítima apresentava quadro clínico estável. Durante o trajeto, Vanessa começou a expelir uma secreção pela boca e o réu passou a ventilar a vítima, o que não surtiu efeito. Na fase inquisitorial, contou que GRAZIANE ficou confuso e não sabia se aspirava ou ventilava a vítima. Já em Juízo, declarou que o réu inicialmente pediu para o depoente aspirar, mas depois disse que era melhor aguardar a chegada no hospital, pois o equipamento da ambulância era fraco.

Oswaldo Roberto Nascimento, médico legista, asseverou que Vanessa entrou em óbito em decorrência de choque hipovolêmico e hemorragia interna.

Da prova oral lançada na decisão de pronúncia, coletada e exposta ao atento crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 413 do Código de Processo Penal.

A pronúncia, é pertinente ressaltar especialmente aos senhores jurados, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se com a prova da materialidade do crime doloso contra a vida e apenas indícios da autoria.

(...)

Conforme prova oral e material analisadas linhas acima, há indícios, sobretudo nas palavras das testemunhas, da presença do nexo de causalidade entre a conduta do acusado e a morte da ofendida. Isso porque, Graziane teria assumido o risco da produção do resultado morte, ao transportar a paciente na ambulância de UTI, sem conferir previamente o funcionamento dos equipamentos necessários à manutenção dos sinais vitais da vítima e sem ter habilitação para exercer a profissão de médico no Brasil.

Acerca da autoria delitiva, segundo a prova oral colhida, mormente os testemunhos de Glaucia, Ana Cláudia e Paula, ao chegar no Hospital Santa Helena em Santo André, o recorrente ventilava a vítima manualmente, dizendo que o ventilador móvel da ambulância não tinha pressão. Conforme o depoimento de Paula, Graziane deixou a ofendida no hospital e, sem maiores explicações, foi embora, sendo que em seu prontuário médico não constava nenhuma intercorrência durante o translado da paciente. Todavia, conforme a prova oral, notadamente o depoimento do auxiliar de enfermagem que acompanhou a transferência e do próprio interrogatório do réu, Vanessa expeliu grande quantidade de secreção pela boca durante o trajeto.

Dessa forma, cabe ao Conselho de Sentença decidir se o réu contribuiu para o evento morte em decorrência de "choque hipovolêmico - hemorragia interna- pós operatório de histerectomia - pós operatório de cesárea" -, tendo em vista que, segundo o depoimento de Ana Cláudia, médica do Hospital Santa Helena de São Bernardo, o réu deveria ter aspirado a vítima imediatamente e, se necessário, ter ordenado a parada da ambulância para realizar o procedimento até estabilizar a paciente." (Grifos acrescidos)

Dos trechos transcritos, verifica-se que, para considerar provada a

Documento eletrônico VDA42812946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: 2d730fd3-e738-458c-906d-c1be8e87ded0

materialidade, o Juízo sumariante amparou-se em **diversos elementos de prova e não apenas no laudo pericial,** ressaltando, principalmente, a prova oral produzida e demais provas coligadas aos autos.

Assim, as instâncias ordinárias consideraram, ainda, as circunstâncias de o paciente ter se identificado como pessoa diversa e de não possuir habilitação para exercer a medicina no Brasil.

Cabe destacar também que a prova da materialidade delitiva, no crime de homicídio, pode ser realizada por outros meios que não o laudo pericial, afinal, *"nos termos do art. 182 do CPP, o juiz, embora possa sopesar o laudo pericial como prova técnica, não está adstrito às conclusões dele e deve julgar a causa, dentro de seu âmbito de discricionariedade e de livre valoração das provas, à luz das peculiaridades do caso concreto"* (AgRg no HC n. 885.405/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 e AgRg no REsp n. 1.937.154/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).

Reforço a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, bem como que não há na hipótese flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Nesse aspecto, o acórdão atacado não padece de teratologia.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42812946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/08/2024 10:40:55
Código de Controle do Documento: 2d730fd3-e738-458c-906d-c1be8e87ded0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0338701-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 779.811 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018056120168260540 18056120168260540

EM MESA JULGADO: 13/08/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CARLOS BODRA KARPAVICIUS E OUTROS
ADVOGADOS	:	JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
		CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
		VERUSKA MARTINS PEREIRA GONÇALVES - SP425874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GRAZIANE SOARES PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GRAZIANE SOARES PEREIRA
ADVOGADOS	:	JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
		CARLOS BODRA KARPAVICIUS E OUTROS - SP292107
		VERUSKA MARTINS PEREIRA GONÇALVES - SP425874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CARLOS BODRA KARPAVICIUS (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42743397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/08/2024 12:14:10
Código de Controle do Documento: 9BEAB3C7-4300-4530-BF6D-97D7EFF5556E